



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 390.855 - SP (2017/0047124-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ANDERSON DA CONCEICAO BARBOSA
AGRAVADO : ALISSON SANTOS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CARLOS HIDEKI NAKAGOMI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE. FRAÇÃO DE AUMENTO. CAUSAS DE AUMENTO. SÚMULA N. 443 DO STJ. VIOLAÇÃO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. MODO FECHADO JUSTIFICADO PELA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É necessária a indicação de outras circunstâncias concretas que digam respeito às próprias majorantes e que evidenciem a maior desaprovação da conduta (número de agentes superior ao necessário para configurar o concurso, restrição da liberdade da vítima por longo período, emprego de arma de grosso calibre, ocorrência de disparo etc.), para justificar o percentual de aumento na terceira fase da dosimetria, o que não ocorreu no caso dos autos.

2. Tanto o Juízo de primeiro grau quanto o Tribunal *a quo* motivaram o acréscimo em 3/8 unicamente no número de causas de aumento de pena verificadas na espécie, sem mencionar nenhum elemento dos autos que evidenciasse a maior reprovabilidade da conduta perpetrada pelos acusados, a justificar a escolha de fração superior à mínima prevista. Violação da Súmula n. 443 do STJ.

3. A menção à gravidade abstrata do delito – cometido em concurso de agentes e com emprego de arma de fogo – não é suficiente para justificar a fixação de regime inicial mais gravoso para o cumprimento da pena.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de maio de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 390.855 - SP (2017/0047124-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ANDERSON DA CONCEICAO BARBOSA
AGRAVADO : ALISSON SANTOS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CARLOS HIDEKI NAKAGOMI

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** agrava de decisão na qual concedi a ordem de habeas corpus a fim de reduzir a fração de aumento, na terceira etapa da dosimetria da pena, para 1/3, com readequação da pena imposta aos réus, e fixar o regime inicial semiaberto para o seu cumprimento.

Nas razões deste agravo, o *Parquet* alega que há elementos descritos no acórdão impugnado neste *mandamus* suficientes para ensejar o acréscimo no patamar de 3/8, visto que os réus, "em concurso de agentes, com emprego de arma de fogo, subtraiu (sic) o veículo e um talão de cheques da vítima de 70 anos de idade" (fl. 66).

Sustenta, ainda, que "as circunstâncias em que foi cometido o delito – roubo, com emprego de arma de fogo e em concurso de agentes – justificam a fixação do regime fechado" (fl. 70).

Requer, dessa forma, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado, com vistas a que seja denegada a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 390.855 - SP (2017/0047124-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE. FRAÇÃO DE AUMENTO. CAUSAS DE AUMENTO. SÚMULA N. 443 DO STJ. VIOLAÇÃO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. MODO FECHADO JUSTIFICADO PELA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É necessária a indicação de outras circunstâncias concretas que digam respeito às próprias majorantes e que evidenciem a maior desaprovação da conduta (número de agentes superior ao necessário para configurar o concurso, restrição da liberdade da vítima por longo período, emprego de arma de grosso calibre, ocorrência de disparo etc.), para justificar o percentual de aumento na terceira fase da dosimetria, o que não ocorreu no caso dos autos.
2. Tanto o Juízo de primeiro grau quanto o Tribunal *a quo* motivaram o acréscimo em 3/8 unicamente no número de causas de aumento de pena verificadas na espécie, sem mencionar nenhum elemento dos autos que evidenciasse a maior reprovabilidade da conduta perpetrada pelos acusados, a justificar a escolha de fração superior à mínima prevista. Violação da Súmula n. 443 do STJ.
3. A menção à gravidade abstrata do delito – cometido em concurso de agentes e com emprego de arma de fogo – não é suficiente para justificar a fixação de regime inicial mais gravoso para o cumprimento da pena.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos despendidos pelo ora agravante, entendo que a decisão recorrida deve ser mantida, pelos motivos a seguir expostos.

Inicialmente, em relação ao patamar de aumento da pena na terceira fase da dosimetria, verifico que **tanto o Juízo de primeiro grau**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quanto o Tribunal *a quo* motivaram o acréscimo em 3/8 unicamente no número de causas de aumento de pena verificadas na espécie, o que viola o entendimento consolidado na jurisprudência desta Corte Superior, que embasou a edição da Súmula n. 443 do STJ.

Confiram-se os trechos extraídos da sentença e do acórdão que trataram da matéria (fls. 10 e 26-27, respectivamente):

Em decorrência do número de qualificadoras (concurso de agentes e arma), aumento a pena em 3/8, resultando na reprimenda de 5 (cinco) anos e 6 meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, no piso mínimo.

Por fim, na derradeira etapa, a r. sentença exasperou a pena na fração de 3/8, perfazendo 05 anos e 06 meses de reclusão, e 13 dias-multa. Nesse passo, observo que, com o advento da Lei nº 9.426/1996, entende-se que, com o ingresso dos incisos IV e V no aludido dispositivo (art. 157, do Código Penal), as frações de aumento de pena devem ser remodeladas, tendo em vista que, em homenagem ao princípio da proporcionalidade, **o aumento de 1/3 até metade deverá ser dividido por cinco. Assim, a fração mínima de exasperação só é aplicável quando está presente apenas uma causa de aumento.**

Assim sendo, entendo que a fração de exasperação, em razão de duas causas de aumento de pena deve ser a de 3/8, como fixada na r. sentença. (grifei)

Portanto, tal como afirmado na decisão agravada, as instâncias antecedentes **não mencionaram nenhum elemento dos autos que evidenciasse a maior reprovabilidade da conduta perpetrada pelos acusados**, que justificasse a escolha de fração superior à mínima prevista.

Da mesma forma, para fixar o regime fechado, a sentença condenatória afirmou que o delito foi cometido com emprego de arma de fogo e "fuga incessante, que gerou risco para terceiros" (fl. 10), sem, contudo, detalhar as circunstâncias da mencionada "fuga" ou os riscos concretos que ela acarretou.

O simples fato de os acusados se afastarem do local em que foi cometido o delito não pode ser utilizado para agravar a forma de cumprimento da pena a eles imposta e, na ausência de outros elementos concretos – visto que a menção ao emprego de arma de fogo traduz a gravidade em abstrato do delito, nos termos da jurisprudência do STJ –, deve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser mantido o regime inicial semiaberto, fixado na decisão ora impugnada.

Além disso, a Corte local **indicou somente a presença das duas qualificadoras** – emprego de arma de fogo e concurso de agentes –, o que, como já destacado, **não constitui fundamentação idônea**.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0047124-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no**
HC 390.855 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00075641820158260224 15192015 20160000796745 75641820158260224

EM MESA

JULGADO: 02/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CARLOS HIDEK NAKAGOMI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDERSON DA CONCEICAO BARBOSA
PACIENTE : ALISSON SANTOS DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ANDERSON DA CONCEICAO BARBOSA
AGRAVADO : ALISSON SANTOS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CARLOS HIDEKI NAKAGOMI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.